



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007050-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é impetrante MATHEUS HENRIQUE DO NASCIMENTO e Paciente IGOR ULHANO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.559

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 0007050-09.2025.8.26.0000, Comarca de Itatiba

Impetrante: **Matheus Henrique do Nascimento**

Paciente: **Igor Ulhano Santana**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de condenado em primeira Instância por tráfico de substâncias entorpecentes, apontando morosidade na apreciação de apelação criminal.

Ação que não comporta conhecimento, uma vez que, se omissão houvesse, seria atribuível a este E. Tribunal de Justiça.

Apelação já julgada, inclusive.

Não conhecimento - também por isso.

Vistos, etc...

1. Trata-se de petição recebida como **Habeas Corpus**, apresentada por ilustre advogado em favor de

Igor Ulhano Santana, sob o argumento de que o paciente [condenado em primeira Instância por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, às penas reclusiva de 7 (sete) anos, no regime fechado, e financeira de 700 (setecentos) dias-multa, no mais raso patamar - fls. 286/97 do feito originário] sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo da Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba nos autos do Processo nº 1503806-83.2023.8.26.0544, consistente em excesso de prazo.

Narra o d. impetrante que “o acusado está sendo processado e foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas e encontra-se preso preventivamente desde o dia 23/12/2023. Os fatos ocorreram no dia 22/12/2023, sendo a denúncia oferecida no dia 10/01/023 (fls. 106/112). A sentença foi proferida no dia 02/08/2024 (fls. 286/297).

A defesa requereu declaração de sentença (fls. 303/304). Mantida a sentença pelos próprios termos (fls. 306/308).

Irresignada, a defesa interpôs tempestivamente recurso de apelação em 27/08/2024 (fls. 312/329). Contrarrazões pelo Ministério Público em 16/09/2024 (fls. 350/358).

A defesa manifestou oposição ao julgamento virtual em virtude da realização de sustentação oral.

O feito se encontra à mesa para processamento de Grupos e Câmara desde o dia 31/10/2024, no entanto, entrada para a pauta de julgamento” (fls. 01 - transcrição literal).

Aduz-se também que o suplicante é “primário, de bons antecedentes, pai de 2 (duas) crianças - 3 anos; 7 meses - (fls. 229/230) e que a prisão preventiva é medida mais gravosa que eventual condenação” (fls. 03).

Processada a impetração sem liminar e dispensadas as informações (fls. 08/9), sobreveio parecer da

douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido do não conhecimento (fls. 15/7).

2. O remédio heroico não comportaria conhecimento independentemente do que consta no parágrafo subsequente, uma vez que a suposta demora seria imputada ao E. Tribunal bandeirante, que não poderia, como se sabe, arrostar impetração contra ato (aqui, omissão) de seus próprios quadros.

Ocorre que a Apelação a que se refere o suplicante foi julgada por esta Augusta Quinta Câmara Criminal em 27.02.2025, conforme extrato de movimentação processual disponível no sistema e-SAJ.

3. Ante o exposto, meu voto **não conhece** da impetração.

Geraldo Wohlers

Relator